



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000355/2002-25
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.303 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CABIMENTO.

Havendo erro material nos fundamentos, na ementa e/ou na parte dispositiva do julgado, há que se conhecer dos embargos de declaração que objetivem retificá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, CONHECER os embargos para retificar os fundamentos da decisão sem efeitos infringentes. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos que não conheciam dos embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a Fazenda Nacional questiona o fundamento de fato adotado por esta Turma Julgadora quanto à aplicação da decadência reconhecida por meio do acórdão 1401-00.354, de 11 de novembro de 2010.

Os fundamentos adotados pela DRJ, e que foram contrapostos por este Conselho, refere-se ao prazo decadencial para lançamento de contribuições para a seguridade social, se seria de cinco anos (conforme previsto no CTN) ou de dez anos (conforme previsto na lei nº 8.212). Veja-se o teor do voto por mim proferido na ocasião daquele julgamento:

Alega a Recorrente a decadência do direito de lançar, uma vez que, quando da constituição do crédito tributário, já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador.

Lado outro, argumenta a DRJ que o prazo decadencial para as Contribuições para a Seguridade Social encontra-se definido no art. 45 da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece o prazo decadencial de dez anos para a fiscalização efetuar o lançamento.

Ocorre que, com a vigência da Súmula Vinculante nº. 8 do STF, não se deve mais aplicar os prazos decadenciais previstos na Lei nº. 8.212/91 às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, uma vez que “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Considerando a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e estando a CSLL sujeita ao lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável à referida contribuição é o estabelecido no art. 150, §4º do CTN, mormente quando, como no caso em apreço, houve pagamento parcial pelo contribuinte.

Analizando-se o presente caso em que os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1996 e o lançamento de ofício se deu em 19/02/2002, de outra forma não se pode concluir senão pela decadência do crédito tributário.

Em sede de Embargos de Declaração, aduziu a Fazenda Nacional que os valores lançados haviam sido, na verdade, depositados em Juízo pelo Contribuinte, pelo que não haveria a decadência do crédito tributário, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Quando do julgamento do processo por esta Turma Julgadora, olvidou-se que o crédito tributário objeto de lançamento havia sido depositado em Juízo pelo Contribuinte, o que altera completamente o contexto de análise da decadência.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depósito judicial do contribuinte substitui e dispensa o lançamento. Isso porque, em caso de êxito da Fazenda Nacional, os valores depositados convertem-se em renda, sem que haja necessidade de formalização do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Segundo o posicionamento daquela Colenda Corte, “*com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas*” (Resp 898.992).

Diante disso, tem razão a Fazenda Nacional quando aponta erro de fato na apreciação do caso. Isso porque, realizado o depósito judicial, formalizou-se verdadeiro lançamento tributário, não havendo que se falar em decadência.

Todavia, como efeito reflexo desse mesmo fundamento, não há como se manter o presente lançamento por uma questão de coerência sistêmica.

Isso porque, se “*com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação*”, não há como se manter um segundo lançamento sobre o mesmo crédito.

De fato, ao se promover o lançamento de crédito tributário já formalizado, promoveu-se um duplo lançamento, o que não é possível.

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para, re-
ratificando a decisão embargada:

a) afastar a decadência como fundamento de cancelar o auto de infração, uma vez que, realizado o depósito judicial, formaliza-se o crédito tributário;

Processo nº 13808.000355/2002-25
Acórdão n.º **1401-001.303**

S1-C4T1
Fl. 5

b) manter o cancelamento do lançamento objeto deste processo, uma vez que o depósito judicial (cronologicamente anterior) é o lançamento que regerá o crédito em questão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira